



Mensagem GAPR nº 289/2020

Betim, 07 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso que "INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE BETIM, ATRAVÉS DO IPTU PROGRESSIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",

A implantação do IPTU Progressivo tem amparo constitucional, na Emenda Constitucional EC Nº 29, de 2000 e no inciso II do parágrafo 4º do art. 182 do diploma constitucional, base legal na Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2011, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, nos arts.72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78, da Lei Complementar nº 4.574, de 2 de outubro de 2007- Plano Diretor Município de Betim.

Justifica tal proposição, devido à necessidade de se implantar um sistema adequado de IPTU PROGRESSIVO em nosso município, tendo em vista, o crescimento ordenado da cidade, bem como, o adequado aproveitamento do solo urbano. Tal procedimento legal, proporcionará que se construa novas edificações em terrenos vagos, em especial no centro da cidade, o que dará melhor aspecto visual a cidade, facilitará a conservação e limpeza dos terrenos atualmente desabitados, proporcionará o crescimento e desenvolvimento da cidade, dentre outras melhorias geradas em prol do município.

Desse modo, diante das razões expostas, pedimos o voto favorável dos nobres membros dessa Câmara de Vereadores, por se tratar de assunto urgente e de relevante interesse público.





Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência e aos demais Vereadores as expressões de meu elevado apreço e
distinta consideração.


Vittorio Mediolì
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Kleber Eduardo de Souza Rezende

Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.





PROJETO DE LEI Nº 175, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE BETIM, ATRAVÉS DO IPTU PROGRESSIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Betim os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos arts. 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, nos arts. 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78, da Lei Complementar nº 4.574, de 2 de outubro de 2007 – Plano Diretor Município de Betim.

Art. 2º - O Município procederá à aplicação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, sobre a propriedade que descumprir as obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou qualquer de suas condições.

Parágrafo único - O IPTU progressivo no tempo não incidirá em terreno com até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujo proprietário não possua outro imóvel urbano no município e/ou áreas de preservação permanente.





Art. 3º - Serão passíveis de aplicação deste instituto os imóveis que possuírem área acima de 250m² duzentos e cinquenta metros quadrados) não edificadas ou subutilizadas.

§ 1º - Considera-se subutilizados os imóveis cuja edificação fique abaixo dos parâmetros constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento deste Município.

§ 2º - Sobre as edificações que estiverem em ruínas, ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio também será aplicado o IPTU progressivo no tempo.

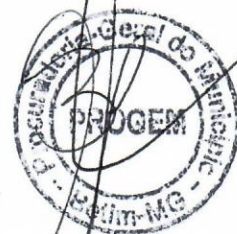
Art. 4º - Os prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo serão:

I - de 01 (um) ano a partir de notificação, para que seja protocolado o projeto do empreendimento, no órgão municipal competente.

II - de 02 (dois) anos, no mínimo, e de 05 (cinco) anos, no máximo, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º - Para empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, com parecer dos técnicos do órgão competente do Município, ser aumentado o prazo de conclusão pelo no máximo 02 (dois) anos.

§ 2º - Consideram-se empreendimentos de grande porte os imóveis que possuam área superior a (2.500m²) dois mil e quinhentos metros quadrados.





Art. 5º - As alíquotas do IPTU - progressivo no tempo serão crescentes, aumentadas a cada ano, sendo que:

I - no primeiro ano após o recebimento da notificação pelo proprietário, o imposto sofrerá majoração de 10% (dez) por cento sobre o valor normal da alíquota normal;

II - no segundo ano a majoração será o dobro do percentual aplicado no primeiro ano, assim sucessivamente até o quinto ano.

III - no caso de autorização especial contida no § 1º (parágrafo primeiro) do art. 4º desta Lei a majoração será no valor válido para o quinto ano acrescida de 10% (dez por cento).

Art. 6º - O Proprietário do imóvel sobre o qual incidirá o IPTU progressivo no tempo, será notificado pelo Poder Público, da obrigação de construção compulsória para o cumprimento da obrigação;

Parágrafo único - A notificação far-se-á:

a) por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, o seu representante legal.

b) Por edital quando frustrada, por três vezes a notificação prevista na alínea a deste parágrafo.

Art. 7º - A notificação de que trata o Art. 6º desta lei será exarada pelo Órgão competente Municipal, na qual conterá:

I - o endereço do imóvel;





II – o nome do proprietário e sua qualificação;

III – prazo para o parcelamento ou edificação compulsória;

IV – forma de utilização do imóvel.

§ 1º - A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º - A transmissão do imóvel gravada com o ônus do IPTU progressivo no tempo, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação compulsória ou utilização prevista no Art. 6º desta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 7 de dezembro de 2020.


Vittorio Medioli

Prefeito Municipal

